stefanini GROUP

AO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.,

A/C.: Álvaro Luís Azevedo Guazzelli

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Referente: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0000365/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO – RESULTADO DA HABILITAÇÃO

Prezado,

STEFANINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA S.A. (RECORRENTE), já qualificada no processo referido, por seu representante legal ao final subscrito e cuja documentação consta da documentação já apresentada ao BANRISUL, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivo

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro na legislação que rege o certame e Edital, contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda. e RESOURCE Americana Ltda., bem como se manifestar quanto à correta inabilitação da empresa CI&T Software S/A.

Como será demonstrada nas razões do presente Recurso, comprovaremos claramente que os pleitos contidos nesta peça, que demonstram a necessária alteração da decisão promulgada.

Todavia, se assim não entender Vossa Senhoria, o que se admite apenas como argumento, requer a RECORRENTE, na forma do preceituado no art. 109 da Lei 8.666/93, aplicada aqui de forma subsidiária, que faça subir o presente RECURSO à autoridade superior, para a devida apreciação na forma da Lei.

Trata-se de Licitação nº 0000365/2021, do Tipo Técnica e Preço, pelo modo de disputa fechado com inversão de fases, que tem por objeto *a "prestação de serviços técnicos especializados em metodologias ágeis Scrum sob os papéis de Scrum Master, QA Especialista, Designer, Desenvolvedor, Product Owner e Agile Coach para atuação nos diversos squads atuando em projetos de transformação digital do Banrisul, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital".*

A análise levada a termo pela Comissão de Licitação na documentação de habilitação apresentada pelas licitantes resultou na correta inabilitação da empresa CI&T Software S/A.

Porém, a Comissão de Licitações incorreu em erro na decisão acerca da documentação apresentada pelas empresas DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda. e RESOURCE Americana Ltda., pois as documentações de ambas as empresas não atenderam às exigências contidas no Edital para fins de habilitação conforme demonstraremos nos tópicos seguintes.

Ocorre que a análise mais detalhada e apurada da documentação apresentada pelas empresas DB SERVER e RESOURCE AMERICANA, conclui que as mesmas apresentaram documentação de habilitação em desacordo com o Edital ou que não atendem aos preceitos jurídicos pertinentes aos documentos apresentados, conforme iremos demonstrar nos tópicos seguintes.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital assim estabelece:

18.1. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitações caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 59 da Lei 13.303/2016, para a autoridade que designar a licitação, interposto por escrito e entregue, mediante protocolo, na recepção da Unidade de Licitações e Compras, conforme endereço indicado no preâmbulo deste edital, ou encaminhadas para o endereço eletrônico

stefanini GROUP

banrisul_licitacoes@banrisul.com.br, impreterivelmente no horário compreendido entre 10h e 16h.

A publicação da ATA N° 02 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO ocorreu no dia 14 de abril de 2022, conforme consulta no site do próprio BANRISUL.

A contagem de prazo, na forma da legislação vigente, se inicia no dia útil seguinte, dia 18 de abril – segunda feira, em razão do feriado nacional do dia 15 de abril, e se encerra em 25 de abril em razão do também feriado nacional do dia 21 de abril.

A forma de contagem prazo processual está elencada entre os artigos 218 a 235 do Código de Processo Civil: a contagem é feita em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, salvo disposição em contrário, o que não é o caso do presente Edital.

É tempestivo o presente recurso.

I– DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CI&T

Transcrevemos o julgamento proferido e que consta da ATA N° 02:

2.1 EMPRESA(S) INABILITADA(S):

- Conforme parecer da área técnica, apesar das diligências efetuadas, a empresa CI&T Software S/A não atendeu ao subitem 18.1.2 "e" do Termo de Referência, ou seja, não comprovou experiência em serviços de SCRUM Master. Dessa forma, a empresa CI&T Software S/A restou inabilitada, visto não ter atendido a todas às exigências de habilitação do certame.

A não comprovação apontada se refere ao item 18.1.2 "e". Ocorre que a CI&T também não comprovou a alínea "n" do mesmo item, ou seja, além de não haver comprovado experiência em serviços de SCRUM Master, também não comprovou

experiência em prestação de ser viços de PO, o que deve ser acrescido na motivação de sua inabilitação.

DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DB SERVER

A Comissão de Licitação, a realizar a análise da documentação para fins de comprovação da qualificação técnica apresentada pela empresa DB SERVER não se atentou a ausência de atendimento de algumas das exigências contidas no Edital, comprove demonstraremos na sequência.

Os ITENS 18.1 e 18.1.2 do Edital estabelecem:

18.1. COMPROVAÇÕES DE EXPERIÊNCIA

18.1.1. Dos Atestados

a) A licitante deverá apresentar atestado(s)/ certidão(ões)/ declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ***comprovando que a licitante desempenha ou tenha desempenhado,*** *de forma satisfatória,* ***atividade compatível em características,*** *quantidades e prazos com o objeto desta licitação.*

18.1.2. Da Experiência

a) O Licitante deve comprovar ***experiência na prestação de serviços executados no Brasil,*** *junto a Instituição Financeira, classificado* ***no macro segmento como banco comercial, múltiplo ou caixa econômica, atestando experiência mínima de 4.000 pontos de função.***

Obs1.: Classificação de acordo com o Site do Banco Central: - Sistema Financeiro Nacional – informações cadastrais e sobre contabilidade – informações cadastrais – relação de instituições em funcionamento no país.

O Desenvolvimento de software para instituições financeiras *obedece a um grau de exigência de qualidade mais elevado do que as demais indústrias.* ***A***

stefanini GROUP

qualidade dos códigos desenvolvidos *é verificado e auditado pelo Banco Central. Desde modo, para este tipo de serviço,* ***necessita-se que o Licitante tenha experiência mínima em ambientes de instituições financeiras e no desenvolvimento de transações seguras.***

A ora recorrente encaminhou questionamento a respeito do conteúdo que os atestados deveriam conter, o qual foi respondido pelo BANRISUL conforme colacionamos a seguir, destacando-se, desde já, que a resposta se incorpora às regras do Edital, devendo ser observada e cumprida por todas as licitantes:

De: BANRISUL LICITACOES <BANRISUL_LICITACOES@banrisul.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 3 de fevereiro de 2022 11:55
Para: Flavia Da Silveira Guimaraes
Cc: Eduardo Messias Sinhoreli
Assunto: ENC: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0000365/2021- Solicitação de esclarecimentos- Empresa Stefanini

[EXTERNAL EMAIL]

À STEFANINI
Ref.: Consulta PE 0000365/2021
Objeto: Prestação de serviços especializados em metodologias ágeis Scrum sob os papéis de Scrum Master, QA Especialista, Designer, Desenvolvedor, Product Owner e Agile Coach para atuação nos diversos squads atuando em projetos de transformação digital do Banrisul.
Abertura: 22.03.2022 às 09h30min

Prezados,

Segue abaixo resposta aos questionamentos efetuados:

Questões da Licitante:
Sobre o Item 18.1.2 do Termo de Referência, entendemos que:

1 - Basta que a licitante comprove experiência na prestação de serviços executados no Brasil, junto a Instituição Financeira, classificada no macro segmento como banco comercial, múltiplo ou caixa econômica, atestando experiência mínima de 4.000 pontos de função para satisfazer integralmente a exigência do referido item?; e

2 - A experiência mínima em ambientes de instituições financeiras e no desenvolvimento de transações seguras será comprovada com os atestados apresentados conforme descrição do questionamento 1, ou seja, prestação de serviço de desenvolvimento de sistemas executado em instituições financeiras, visto que o ambiente onde o serviço é realizado se trata de ambiente seguro.
Estão corretos os entendimentos?

Respostas da área técnica do Contratante:
Entendemos que os questionamentos referem-se ao Item 18.1.2 a), do Termo de Referência, e esclarecemos o seguinte:

1 – Sim, basta que a Licitante comprove experiência na prestação de serviços executados (nesta natureza do Objeto) no Brasil, junto a instituição Financeira, classificada no macro segmento como banco comercial, múltiplo ou caixa econômica, atestando experiência mínima de 4.000 pontos de função.

2 – Não foi solicitado explicitamente que a Licitante comprove o desenvolvimento de transações seguras. Os atestados apresentados, conforme descrição do questionamento 1, serão suficientes para comprovar que a Licitante desenvolveu transações seguras.

Atenciosamente,

Banrisul
Gerencia de Licitações e Compras
Unidade de Licitações e Compras
(51) 3215 4510 | E-mail: banrisul_licitacoes@banrisul.com.br

ANTES DE IMPRIMIR este documento pense em sua responsabilidade e seu compromisso com o MEIO AMBIENTE.

Considerando o item 18.1, os atestados devem apresentar execuções com características compatíveis com o objeto licitado, e, conforme resposta colacionada deve apresentar mesma natureza do objeto:

Considerando ainda o item 18.1.2 "a" e a resposta colacionada, é mandatória, para a comprovação da capacidade técnica e consequente habilitação, a apresentação de atestado que **comprove *4.000 pontos de função em prestação de serviço de desenvolvimento/manutenção de sistemas executado em instituições financeiras classificadas no macro segmento como banco comercial, múltiplo ou caixa econômica.***

A empresa DB SERVER apresentou 03 (três) atestados de instituições financeiras – UNICREDI, SICREDI e BANRISUL, mas apenas estas duas últimas estão classificadas no macro segmento como banco comercial, múltiplo ou caixa econômica conforme relação do Banco Central em consulta no link https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/relacao_instituicoes_funcionamento, de forma que o Atestado da UNICRED não pode ser aceito para a comprovação da exigência do item 18.1.2 "a".

Já os atestados do BANRISUL e SICREDI não têm a mesma natureza do objeto licitado, não se reportando a serviços de ***desenvolvimento/manutenção de sistemas.*** Ambos os atestados se reportam unicamente a atividades de EXECUÇÃO DE TESTES, de forma que não atendem ao requerido pelo item 18.1.2 "a".

Desta forma, a empresa DB SERVER não comprovou sua qualificação técnica na forma como exigido pelo Edital, devendo ser inabilitada.

A expressão 'qualificação técnica' tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Tal domínio não pode ser parcial, devendo abranger todas as macro atividades que serão executadas no futuro contrato, em especial as parcelas mais relevantes – no presente caso – desenvolvimento/manutenção de sistemas e suporte técnico.

stefanini GROUP

Tal necessidade se torna mais objetiva quando se analisa os subitens do próprio item 18.1.2:

b) O Licitante deve comprovar experiência em prestação de **serviços de desenvolvimento** na plataforma Microsoft.NET, atestando experiência mínima de 2.000 pontos de função.

c) O Licitante deve comprovar experiência em prestação de serviços **desenvolvimento na plataforma** na linguagem Java, atestando experiência mínima de 2.000 pontos de função.

d) O Licitante deve comprovar **entrega de projeto novo de sistema, que tenha sido desenvolvido** para ambientes móveis, utilizando as plataformas Android ou iOS.

Efetivamente, a aceitação dos atestados deve ter por princípio básico o da Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo.

Seja qual for a modalidade de licitação ou o regramento a que a mesma se submete, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pois tratam-se de princípios estabelecidos expressamente no Regulamento a que se submetem as entidades integrantes do Sistema S.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que observe as regras estabelecidas pelas próprias entidades lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e*

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda que as entidades integrantes do Sistema S não se submetam à Lei Geral de Licitações, pela similaridade dos princípios elencados no Regulamento próprio, a doutrina e jurisprudência pertinentes à Lei 8.666/1993, são aplicáveis por conta da compatibilidade e similaridade dos princípios elencados.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a todos observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

stefanini GROUP

A entidade licitante, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A aceitação dos atestados emitidos por BANRISUL e SICREDI apresentados pela empresa DB SERVER como COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO ITEM 18.1.2 "a" do EDITAL irá ferir diretamente os preceitos legais, devendo ser revisto o julgamento que concluiu incorretamente pela habilitação da empresa, eis que as atividades descritas em ambos os atestados não comprovam ou possuem compatibilidade com a parte mais relevante do objeto licitado.

DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RESOURCE AMERICANA

Preliminarmente, acerca da documentação apresentada pela empresa RESOURCE AMERICANA, há de se destacar a forma totalmente confusa como a mesma foi apresentada, dificultando ao extremo a identificação correta dos documentos, com páginas de documentação impressas em frente e verso, com numeração sequencial prejudicada, além de duplicação de documentos.

Tal situação foi verificada especialmente em relação aos atestados técnicos que foram apresentados com sequencia interrompida, páginas alternadas de um documento e outro, prejudicando realmente a análise dos mesmos, talvez, para obscurecer alguma não conformidade dos mesmos.

Ainda que tal fato não seja motivador de uma inabilitação, apesar do prejuízo à análise dos atestados, há de se ter especial cuidado com tal análise, a fim de identificar corretamente as não conformidades na documentação que efetivamente existem conforme demonstraremos.

O primeiro ponto a abordar em relação às não conformidades da documentação de habilitação da empresa RESOURCE AMERICANA é a indevida anexação de documento que deveria ser apresentado EXCLUSIVAMENTE no envelope da proposta técnica.

Trata-se do documento "QUADRO RESUMO DA PROPOSTA TÉCNICA", no qual constam as indicações de atestados e comprovações com a indicação dos critérios atendidos por cada atestado, apresentando, inclusive, o total da pontuação declarada (91%) e documentos comprobatórios.

A própria empresa RESOURCE AMERICANA formulou pedido de esclarecimento acerca de tal documento, conforme colacionamos a seguir:

BANRISUL LICITACOES

De:	BANRISUL LICITACOES
Enviado em:	sexta-feira, 14 de janeiro de 2022 15:13
Para:	'Viviane Oliveira'
Assunto:	RES: Edital 365/2021 Dúvidas

À QINTESS
Ref.: Consulta PE 0000365/2021
Objeto: Prestação de serviços especializados em metodologias ágeis Scrum sob os papéis de Scrum Master, QA Especialista, Designer, Desenvolvedor, Product Owner e Agile Coach para atuação nos diversos squads atuando em projetos de transformação digital do Banrisul.
Prezados,
Seguem respostas aos questionamentos efetuados:

1. Sobre o QUADRO RESUMO DA PROPOSTA TÉCNICA, endentemos que o mesmo deverá ser enviado no Envelope 1, para atender ao requisito no Anexo IV e também o mesmo deverá ser enviado no Envelope 2 para atender ao requisito 6.1. PROPOSTA TÉCNICA, subitem 6.1.2. "anexar a documentação necessária à aferição de cada um dos itens a serem pontuados, relacionando, na mesma ordem exposta no respectivo anexo, em quais itens ele se enquadra e a pontuação dos mesmos.". Está correto nosso entendimento?

   R.: Não está correto o seu entendimento. O QUADRO RESUMO DA PROPOSTA TÉCNICA deverá ser juntado ao Envelope nº2 - Proposta Técnica de cada Licitante.

A resposta da Comissão de Licitações foi CLARA E EXPRESSA, de forma que ficou determinado a todos os Licitantes que apresentassem o QUADRO referido no Envelope n° 2 – Proposta Técnica.

stefanini GROUP

Como se verifica a fls. 854 e 855 frente e verso (numeração do processo), a empresa RESOURCE AMERICANA desatendeu ao esclarecimento prestado pela Comissão de Licitações ao seu próprio questionamento, apresentando no Envelope n° 01 HABILITAÇÃO, documento que deveria constar exclusivamente no Envelope n° 02 PROPOSTA TÉCNICA.

Ao incorrer neste ERRO, a empresa RESOURCE AMERICANA enquadrou-se na previsão do Edital a seguir transcrita:
2.4. A inversão dos documentos no interior dos envelopes, ou seja, a colocação dos documentos de HABILITAÇÃO, da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL em envelope diverso, acarretará a exclusão do licitante do certame.

Ou seja, seguindo a regra do Edital, ao qual a Comissão de Licitação se vincula por força legal e regulatória, a empresa RESOURCE AMERICANA deverá ser excluída do certame, pois infringiu determinação expressa, e, ao indicar sua pontuação técnica (o que somente deveria ocorrer em fase futura) pode ter influenciado indevidamente a análise de sua documentação de habilitação, com quebra da isonomia entre as empresas licitantes.

O segundo ponto a abordar em relação às não conformidades da documentação de habilitação da empresa RESOURCE AMERICANA é o indevido uso de atestados de capacidade técnica de empresa coligada, contrariando não apenas a orientação prestada pela Comissão de Licitação, como ao próprio Regulamento que rege as licitações do BANRISUL.

Novamente a empresa RESOURCE AMERICANA deixou de atender a esclarecimento prestado pela Comissão de Licitação em resposta ao seu próprio questionamento (feito por duas vezes), o que nos leva à dúvida – porque questionar se não vai seguir a orientação recebida?

Aos dois questionamentos formulados pela empresa RESOURCE AMERICANA, a Comissão de Licitação respondeu NÃO AUTORIZANDO O USO DE ATESTADOS DE

EMPRESAS COLIGADAS, e no último o fêz inclusive referenciando à previsão e determinação do Regulamento de Licitações e Contratos do BANRISUL:

Primeiro questionamento

De: BANRISUL LICITACOES [mailto:BANRISUL_LICITACOES@banrisul.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 5 de janeiro de 2022 17:04
Para: Viviane Oliveira <viviane.oliveira@qintess.com>
Assunto: ENC: Edital 365/2021 Dúvidas

À QINTESS
Ref.: Consulta PE 0000365/2021
Objeto: Prestação de serviços especializados em metodologias ágeis Scrum sob os papéis de Scrum Master, QA Especialista, Designer, Desenvolvedor, Product Owner e Agile Coach para atuação nos diversos squads atuando em projetos de transformação digital do Banrisul.

Prezados,

Em resposta à solicitação de esclarecimentos, temos a informar o que segue:

1. A empresa tem mais de um CNPJ, é possível concorrer com o grupo financeiro?
   R. Conforme edital, subitem 3.1 "Não será permitida a participação de empresas em consórcio". Desta forma a participação bem como a documentação deverá ser da empresa/CNPJ participante da licitação.

Segundo Questionamento

De:	BANRISUL LICITACOES
Enviado em:	sexta-feira, 4 de março de 2022 15:00
Para:	'viviane.oliveira@qintess.com'
Assunto:	ENC: Edital 365/2021 Dúvidas
Anexos:	Questionamento - Grupo Economico_F.PDF

À QINTESS
Ref.: Consulta PE 0000365/2021
Objeto: Prestação de serviços especializados em metodologias ágeis Scrum sob os papéis de Scrum Master, QA Especialista, Designer, Desenvolvedor, Product Owner e Agile Coach para atuação nos diversos squads atuando em projetos de transformação digital do Banrisul.

Prezados,

Em resposta ao questionamento em anexo, informamos que seu entendimento está correto.
Sobre esse tema, apresentamos a redação do art. 78, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, que diz:

> *"É permitido a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante, desde que da mesma atividade econômica".*

Atenciosamente,

Banrisul
Gerência de Licitações e Compras
Unidade de Licitações e Compras
☎ [illegible] | E-mail: banrisul_licitacoes@banrisul.com.br

ANTES DE IMPRIMIR este documento pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

Sobre este mesmo tema, outra empresa efetuou questionamento e teve a mesma orientação:

stefanini GROUP

De: BANRISUL LICITACOES
Enviado em: segunda-feira, 14 de março de 2022 14:20
Para: 'Júlio Melink'
Assunto: RES: Edital 365/2021 Dúvidas CI&T

À CI&T
Ref.: Consulta PE 0000365/2021
Objeto: Prestação de serviços especializados em metodologias ágeis Scrum sob os papéis de Scrum Master, QA Especialista, Designer, Desenvolvedor, Product Owner e Agile Coach para atuação nos diversos squads atuando em projetos de transformação digital do Banrisul.

Prezados,
Seguem respostas aos seus questionamentos:

Q1. Em relação aos atestados de capacidade técnica, é possível utilizarmos atestados emitidas e assinadas por clientes para CNPJ de filiais das licitantes ou empresas adquiridas/incorporadas pelo licitante nos últimos anos?
R: Sim, é permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante, desde que da mesma atividade econômica.

Cabe aqui referenciar que o atual Regulamento de Licitações e Contratos do BANRISUL proíbe expressamente a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos em favor de empresa COLIGADA da empresa licitante, conforme transcrevemos do inciso 7° do mesmo art. 78 referenciado na resposta formulada pela Comissão de Licitação:

> 7 – É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se permitido expressamente no edital.

Tal previsão regulamentar inclusive reflete proibição que já constava do Regulamento anterior, conforme colacionamos a seguir, de forma que, independente do regulamento a que se submete o Edital, a proibição se mantém:

> § 7° É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa Controlada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se devidamente justificado pelo gestor técnico e permitido expressamente no edital.

Observa-se que não constam justificativas do Gestor Técnico nem previsão expressa do uso de atestados de Coligadas ou pertencentes ao mesmo Grupo Econômico no Edital.

A autorização para uso a que se referem os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, que abordam o uso de atestados de capacidade técnica de

empresas SUBSIDIÁRIAS, condição societária que legalmente diverge da situação de empresas COLIGADAS.

Transcrevemos a seguir a previsão constante do atual Regulamento e que também consta no Regulamento anterior:

Atual Regulamento

> 8 – É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante, desde que da mesma atividade econômica.

Regulamento anterior

> § 8º É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente a licitante, desde que pertencente à mesma atividade econômica.

Desta forma, conforme o exposto, só poderão ser aceitos atestados de capacidade técnica de empresas subsidiárias. A empresa RESOURCE AMERICANA, contrariando o esclarecimento recebido, apresentou atestados de capacidade técnica de empresa COLIGADA, o que viola, inclusive, a determinação regulamentar a que se submete o Edital.

Subsidiária é uma empresa que responde a outra, ainda que cada uma delas tenha seu próprio nome, posicionamento no mercado e CNPJ. Em geral, esta conexão envolve uma grande empresa e um médio ou pequeno negócio, em uma relação na qual a maior controla a menor.

Estas empresas também são conhecidas como "controladas" e podem ser separadas em duas composições: a subsidiária e a subsidiária integral.

Conforme consta de Declaração da própria empresa RESOURCE AMERICANA LTDA, a fls. 817 – frente e verso, a mesma presentou atestados de capacidade técnica de empresa integrante do mesmo Grupo Econômico:

stefanini GROUP

Assim, para compor a sua qualificação técnica, junta nesse momento não apenas seus atestados como também da empresa Resource Tecnologia e Informática Ltda., pois ambas pertencem ao mesmo grupo econômico denominado Grupo Clinitess.

Esta constatação é passível de verificação ao analisar os seus atos societários, no qual notasse que ambas as empresas pertencem na sua totalidade a empresa Resource It Solutions Participações ltda. (única sócia), que por sua vez tem como única sócia a empresa Resource Holding de Participações ltda. (contratos sociais anexos)

Portanto, é nítido que ambas as empresas fazem parte de um mesmo grupo empresarial.

A situação descrita e que pode ser comprovada pela análise dos contratos sociais de ambas as empresas é efetivamente Grupo Econômico, porém a relação entre ambas não é de SUBSIDIÁRIA, pois uma não detém cotas de participação na outra, ainda que possuam sócio em comum.

Desta forma não está atendida a regra regulamentar contida no art. 78 do Regulamento de Licitações e Contratos do BANRISUL, de forma que, ao contrário do que afirma a empresa licitante RESOURCE AMERICANA, os atestados emitidos em face de Contratos da empresa RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., devem ser excluídos da análise da comprovação da habilitação da empresa licitante e tal fato será determinante, como será demonstrado, da inabilitação da empresa RESOURCE AMERICANA.

Já referimos anteriormente exigência contida no item 18.1.2 "a":

18.1.2. Da Experiência

a) O Licitante deve comprovar ***experiência na prestação de serviços executados no Brasil,*** *junto a Instituição Financeira, classificado* ***no macro segmento como banco comercial, múltiplo ou caixa econômica, atestando experiência mínima de 4.000 pontos de função.***

A empresa RESOURCE AMERICANA apresentou os seguintes atestados emitidos por instituições financeiras:

- BANRISUL
-BANCO DO BRASIL
- BANCO SANTANDER

- BANCO ITAÚ
- BANCO CSF - CARREFOUR
- BANCO DO NORDESTE
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- BANCO VOTORANTIN

Todos estes atestados foram emitidos em fator da empresa RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., a qual não atende ao que determina o art. 78 – 8 do Regulamento de Licitações e Contratos do BANRISUL.

A EMPRESA RESOURCE AMERICANA não atendeu, com atestado próprio ou de subsidiária, a exigência do item 18.1.2 "a", devendo ser inabilitada.

Cabe ressaltar que, de forma maliciosa, a empresa RESOURCE AMERICANA tentou induzir a erro a Comissão de Licitação, ao formular questionamento acerca do Contrato com o BANRISUL, identificando-se unicamente pelo nome do Grupo Econômico Quintess, conforme destaque a seguir:

De: Viviane Oliveira <viviane.oliveira@qintess.com>
Enviada em: terça-feira, 4 de janeiro de 2022 14:00
Para: BANRISUL LICITACOES <BANRISUL_LICITACOES@banrisul.com.br>
Assunto: RES: Edital 365/2021 Dúvidas

Boa tarde,

Estamos com algumas dúvidas sobre o edital, conforme segue:

- A empresa tem mais de um CNPJ, é possível concorrer com o grupo financeiro? Encaminhar à Licitações
- Podemos concorrer com CVS de outros estados? Não pedimos na apresentação da proposta é durante a prestação
- Podemos utilizar atestados de capacidade técnica com base no contrato atual da Qintess com o Banrisul? sim, é possível.

Viviane Oliveira | Project Coordinator
F: +55 (51) 3135 8700 | +55 (51) 9.9906-9800

Ora, o contrato mantido com o BANRISUL e cujo atestado foi apresentado, foi firmado com a empresa RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., e não com o Grupo Econômico, que não possui personalidade jurídica própria ou com a empresa licitante – RESOURCE AMERICANA.

stefanini GROUP

Por óbvio dito atestado não pode ser aceito para comprovação de qualificação técnica de empresa coligada, na forma como determina o Regulamento de Licitações e Contratos.

A EMPRESA RESOURCE AMERICANA DEVE SER INABILITADA!

DO DIREITO

Como julgamento objetivo, PRINCÍPIO INERENTE AOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. O Edital e o Regulamento de Licitações e Contratos do BANRISUL contem cláusulas claras e precisas da forma de comprovação e documentos para que fosse procedida a habilitação à luz do efetivamente necessário à avalição das empresas licitantes, e a estas se somam os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação.

Desnecessário referir à necessária vinculação e respeito ao Regulamento de Licitações e Contratos do BANRISUL.

A vinculação da Administração ao edital acrescido dos esclarecimentos prestados trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes*". Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "*a Administração não pode descumprir as normas*

e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

stefanini GROUP

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:
"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420*). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."*

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Em atendimento aos princípios estabelecidos na legislação e regulamento a que o BANRISUL se submete, em estrita observância aos preceitos do Edital e do

stefanini GROUP

Regulamento, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração -desta forma, as regras constantes do Edital devem se aplicar a todas as licitantes participantes.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório e nos esclarecimentos prestados, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

V- DO PEDIDO

Desconsiderar as irregularidades apontadas significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna, erro, inadequação e/ou incompletude] em sua documentação.

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja julgado procedente o presente recurso, reformando-se a decisão anterior, que habitou as empresas RESOURCE AMERICA E DB SERVER cuja documentação foi apresentada em desconformidade com o Edital e o Regulamento, conforme demonstrado no presente recurso.

Igualmente deve ser mantida e complementada a motivação da correta inabilitação da empresa CI&T.

Não sendo este o entendimento, requeremos seja a presente peça submetida ao crivo de autoridade superior.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 25 de abril de 2022.

MARIA MAGALI BREDARIOL:43734944872 Assinado de forma digital por MARIA MAGALI BREDARIOL:43734944872

STEFANINI CNSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A
UNID. LICITAÇÕES E COMPRAS
25 ABR 2022
RECEBIDO POR: